



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB -- Sexta-feira, 24 de maio de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

SABRINA BEZERRA FERNANDES
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

CONSELHOS MUNICIPAIS

**PARECER CME/SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS Nº 001/2024,
DE 23 DE MAIO DE 2024**

INTERESSADO/MANTENEDORA:
Secretaria Municipal de Educação

MUNICÍPIO:
SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ASSUNTO: Responde ao Protocolo nº 00240220-01/2024 -
CALENDÁRIO ESCOLAR 2024 (ANO LETIVO 2024)

**COMPONENTES DA CÂMARA DE NORMAS E LEGISLAÇÃO
EDUCACIONAL**
VERÔNICA VIEIRA DE MIRANDA
JOAB CAVALCANTE DA SILVA
JANACI DE SOUSA ELVÍDIO

RELATORA CONSELHEIRA: VERÔNICA VIEIRA DE MIRANDA

PROCESSO Nº
00240220-
01/2024

**PARECER
Nº**
001

**CÂMARA OU
COMISSÃO:**
Câmara de
Normas e
Legislação
Educacional

APROVADO EM:
22 de Março de
2024

1. RELATÓRIO

Em 19 de fevereiro de 2024, o Secretário Municipal de Educação de São José de Espinharas-PB, Sr. Diogens Augusto de Miranda, encaminhou a este Colegiado o Calendário Escolar – 2024. Dessa forma, em 08 de março de 2024, a Presidência do CME enviou ofício a esta Câmara de Normas e Legislação Educacional, solicitando análise minuciosa e Parecer do referido documento: O Calendário Escolar 2024, com as seguintes ênfases:

Público alvo – Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação de São José Espinharas – PB.

- ✓ **Base Legal:** CONSIDERANDO, as diretrizes e bases da educação nacional que determina a carga horária mínima anual a ser cumprida por instituições de ensino, que deve ser de 800 (oitocentas) horas para a educação infantil, o ensino fundamental, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, conforme inciso I, art. 24, e inciso II, art. 31, da Lei 9.394/1996, alterada respectivamente pelas Leis 12.796/2013 e 13.415/2017;
- ✓ Dias letivos;
- ✓ Cômputo mensal e geral dos dias letivos;
- ✓ Periodização dos bimestres letivos.

2. CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORA

A vista das análises apresentadas, a conselheira relatora conclui que:

Nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento do Calendário Escolar- 2024, enviado pela Secretaria Municipal de Educação – São José de Espinharas – PB.

Ressalte-se que o referido Calendário Escolar visa à viabilização do ano letivo 2024, de forma a atender às necessidades dos estudantes.

Diante do exposto e respeitando a legislação educacional e a partir da análise realizada, opina que o Conselho Pleno aprove o Parecer 001/2023 do Calendário Escolar – Ano: 2024, solicitando a Secretaria Municipal de Educação – São José de Espinharas, que transmita as Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação de São José de Espinharas – PB, as seguintes recomendações:

1. O efetivo trabalho escolar engloba qualquer programação inserida no projeto pedagógico da instituição, com a frequência necessária, direção eficaz de docentes qualificados e comparecimento dos estudantes;

2. Atividades como preparação de aulas, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada não podem ser contabilizadas no número de dias letivos ou na carga horária escolar, por não se classificar como efetivo trabalho escolar;
3. Se somente um dos turnos – matutino ou vespertino, no caso de escolas em tempo parcial – apresenta atividades letivas, enquanto o outro turno não desenvolve qualquer trabalho escolar e nem é convocado para estar presente na escola, esse dia letivo será contabilizado apenas para o calendário escolar dos alunos que tiveram atividades;
4. A liberação dos alunos antes do fim da jornada mínima de 4 horas ou suspensão de aulas caracteriza-se como não cumprimento da hora letiva, devendo as horas sem atividade serem repostas oportunamente, independente da causa, como: realização de avaliações, interrupção do fornecimento de água ou energia, falta de alimentação escolar, falecimento de munícipes, chuva ou calor excessivos e interrupção do transporte escolar;
5. As aulas de reposição devem ser presenciais, com presença efetiva de discente e docente, cumprindo os requisitos do efetivo trabalho escolar;
6. Cabe ao sistema de ensino, encontrar soluções próprias que compatibilize o cumprimento dos mínimos de duração, carga horária e jornada escolar, com a necessária destinação de tempo dos profissionais da educação, para a execução das ações de planejamento e demais práticas de atividades complementares ou de não regência;
7. Atividades complementares (preparação de aulas, planejamento de atividades, reuniões escolares, entre outras) devem ser agendadas em horários de não regência, para evitar conflito de direitos;
8. Caso as atividades complementares ocorram durante o horário de aulas, o estabelecimento de ensino deve organizar-se para atender os alunos, com supervisão de docente habilitado;

9. Cabe ao estabelecimento de ensino, durante o período de afastamento legal dos docentes (folgas decorrentes de direito eleitoral, atestados médicos, greves ou paralisações), providenciar a substituição ou solicitar docentes substitutos à Secretaria da Educação;
10. O ano letivo, com no mínimo 200 dias, precisa ser cumprido ainda que não coincida com o ano civil. Para cumprimento do calendário é possível, ainda, utilizar dias inicialmente previstos como períodos de férias;
11. O tempo destinado à recuperação de aprendizagem (aulas e provas) e exame final não poderá ser considerado para cumprimento da carga horária mínima, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados.

Ressalta-se a importância de se adequar prontamente a estas recomendações, considerando que elas são vitais para assegurar a eficácia e qualidade do ensino prestado à nossa população.

VERÔNICA VIEIRA DE MIRANDA

Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE NORMAS E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL adota, como seu Parecer, o Voto da relatora.

Presente os Conselheiros:

VERÔNICA VIEIRA DE MIRANDA

JOAB CAVALCANTE DA SILVA

JANACI DE SOUSA ELVÍDIO

São José de Espinharas – PB, 22 de março de 2024.

JANACI DE SOUSA ELVÍDIO

Presidente da Câmara de Educação Básica

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aprova por unanimidade, a decisão da Câmara nos termos do voto da Relatora.

Sala do Conselho Municipal de Educação de São José de Espinharas-PB, em 23 de maio de 2024.

MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SOUTO LÔBO

Presidente do Conselho Municipal de Educação